



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

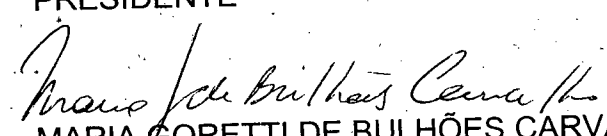
Processo nº : 16707.003086/2002-85
Recurso nº : 133.447
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JOÃO MORAIS FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.134

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MORAIS FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003086/2002-85
Resolução nº : 102-2.134
Recurso nº : 133.447
Recorrente : JOÃO MORAIS FILHO

RELATÓRIO

O processo inicia-se com a expedição do mandado de procedimento fiscal – fiscalização nº 0420100 2001 00174 0, em nome do Contribuinte JOÃO MORAIS FILHOS às fls. 01/06 e nova juntada às fls. 14/20.

Auto de infração lavrado às fls. 07/13, com os seguintes enquadramentos legais: omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários – artigo 42 da Lei nº 9430/96; artigo 4º da lei nº 9481/97; artigo 21 da lei nº 9.532/97; multa passíveis de redução – artigo 44, inciso II, da lei nº 9430/96 e juros de mora – artigo 61, § 3º da lei nº 9430/96.

Ficha multifuncional nº 2001-00.174-0 às fls. 21

Relatório de movimentação financeira – base CPMF às fls. 22, onde consta o valor de R\$ 6.038.940,00 como omissão.

Dossiê de contribuinte às fls. 23/34.

Declaração de ajuste anual – ano-calendário 1997 às fls. 35/38.

Termo de início de fiscalização com AR às fls. 39/40.

Petição do contribuinte requerendo prorrogação de prazo para apresentação de documentos às fls. 41.

Informações prestadas pelo contribuinte seguida de documentos às fls. 42/155, esclarecendo a sua atividade profissional apresentando demonstrativo de movimentação bancária, apresentando a declaração de renda ano-calendário 1998 – exercício 1999 e o comprovante de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.003086/2002-85
Resolução nº. : 102-2.134

Termo de intimação fiscal com AR às fls. 156/159.

Resposta do contribuinte a intimação fiscal às fls. 160/161.

Termo de intimação fiscal com AR às fls. 162/167.

Informações prestadas pelo Contribuinte às fls. 168/169, esclarecendo não conseguir cumprir com a intimação fiscal de fls. 162/167.

Termo de intimação fiscal com AR às fls. 170/175.

Informações prestadas pelo contribuinte às fls. 176/177 com documentos às fls. 178/191, esclarecendo que comprova a movimentação bancária através de extratos; que informa os dados pessoais de Renato Clemente de Araújo; que a natureza das relações com a movimentação bancária conjunta com o contribuinte Renato fora para ser empregada nos serviços de cobrança; que relaciona os seguintes bens: casa residencial situada à Rua Major Lula, 200 – Penedo – Caicó – RN; Participação de 37,5% no capital da empresa de Panificação Massas Jardim Ltda; Participação de 50% no capital da empresa de vídeo locação A & J Comércio Ltda e Automóvel Marca FIAT, Uno Mille, ano 1994.

Memorando nº 015 encaminhando documentos apresentados na ARF/Caicó/RN às fls. 192.

Informações prestadas pelo contribuinte às fls. 193/196, esclarecendo que os recursos circulantes na conta 10.000-5 do BB – agência 0128-7 não compõem patrimônio pessoal e que os extratos bancários da conta nº 4937880-5 aberta desde 1977, demonstram claramente que o contribuinte utiliza-se do limite do cheque especial.

Juntada de AR às fls. 197/199.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003086/2002-85

Resolução nº : 102-2.134

Termo de verificação de ação fiscal com ciência do contribuinte do
Termo de Encerramento de ação fiscal datado do dia 24/04/2002 às fls. 200/205.

Impugnação apresentada pelo Contribuinte - João Moraes Filho
inscrito no CPF sob o nº 154.853.414-72 – com documentos às fls. 206/255,
alegando em síntese que:

A) O contribuinte informou como rendimento das atividades que desempenhava, ou seja, do percentual de 0,5% (meio por cento) sobre os valores dos cheques que cobrava. Esses rendimentos foram oferecidos à tributação. Nessa condição são plenamente aptos a comprovar origem de depósitos bancários;

B) Por simples análise dos fatos, poder-se-á com facilidade verificar que os depósitos efetuados pelo impugnante em sua conta bancária não se constituíram em renda sua;

C) Se é exato que somente uma situação que reflita alguma capacidade contributiva pode ser objeto de tributação, não é menos correto que a pessoa que nela se encontre não pode, em razão disso, ser tributada num tal nível que a impeça de continuar a exercer atividade lícita, ou que lhe retire o indispensável a uma "vida digna", ou que reduza o "padrão do contribuinte – capacidade contributiva como limite da tributação"; e

D) Seja julgado procedente o lançamento da presente impugnação, cancelando-se a exigência fiscal objeto do auto de infração FM nº 0420100/00174/01.

gmc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003086/2002-85

Resolução nº : 102-2.134

Certidão encaminhando os autos a DRJ/RECIFE/PE às fls. 256.

Certidão às fls. 257. requerendo o retorno dos autos a ARF/CAICÓ para a regularização da falta de número de folhas.

Certidão de fls. 258, requerendo a remessa dos autos a SAFIS/DRF/NATAL/RN.

Parecer da Superintendência Regional da Receita Federal/4ª. RF às fls. 259/261, anexando a relação de bens de direitos para arrolamento e o termo de arrolamento.

Certidão encaminhando os autos ao Sr. Auditor Fiscal para manifestação às fls. 262.

Certidão às fls. 263 encaminhando os autos a DRJ/REC.

A decisão recorrida às fls. 264/280, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º. de janeiro de 1997, o art.42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

5 *pe*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003086/2002-85

Resolução nº : 102-2.134

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR - Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - O percentual da multa de ofício, quando não comprovada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, conforme definido em lei, deve ser reduzido de 150% para 75%.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimação nº 002/2002 com extrato e Ar às fls. 281/284.

Recurso voluntário com documentos às fls. 285/313, apresentando as mesmas argumentações e alegando em síntese que "a constituição do crédito tributário não pode resultar unicamente da relação de soberania. Este atributo do Estado exaure-se com o legislar e criar o gravame. Isto posto, requer que seja dado provimento ao presente recurso, julgando improcedente o lançamento".

Extrato do processo às fls. 313/316.

Relatório de fls. 317, apresentado pelo Auditor Fiscal encaminhando os autos a Secoj/DRJ/Recife/PE.

Extrato do processo às fls. 318/319.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.003086/2002-85

Resolução nº. : 102-2.134

Certidão às fls. 320, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Termo de recebimento de processo às fls. 321.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'ML' or similar, located below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.003086/2002-85

Resolução nº. : 102-2.134

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Considerando que a conta movimentada pelo fiscalizado era conjunta com Renato Clemente de Araújo, característica de sociedade de fato na movimentação dos recursos, vez que nenhuma relação de parentesco foi apontada; e ainda, o fato de o contribuinte ter deixado o Banco e percebido indenização financeira em período, imediatamente anterior, aliado aos atributos especiais da referida conta, como o crédito imediato dos cheques nela depositados, a argumentação do fiscalizado ganha contornos que devem ter lastro complementar para que a decisão, como as demais deste colegiado, não permita qualquer interpretação, por falta de requisitos considerados essenciais ao processo administrativo.

Assim, deve este julgamento ser convertido em diligência para que a unidade de origem selecione amostragem dos principais depósitos, ou seja, todos os cheques acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerados suficientes para provar os fatos, e intime o contribuinte a:

- 1 - Comprovar as operações que afirma ter efetuado em relação a tais depósitos, com a juntada de cópias dos cheques recebidos para troca e dos respectivos cheques que permitiram a antecipação do numerário; e
- 2 - No caso de duplicatas descontadas para recebimento antecipado, juntar cópia da duplicata, cópia do cheque emitido para esse fim e a declaração do beneficiário confirmando a operação, acompanhada de cópia do cheque da respectiva quitação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003086/2002-85
Resolução nº : 102-2.134

Após, cumprida a diligência, seja então emitido pela Autoridade fiscal parecer conclusivo sobre a matéria impugnada, retornando em seguida os autos para serem incluído em pauta para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO